PROJETO DE LEI Nº 25 , de 22 de fevereiro de 2021.

Institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, dispõe sobre a dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Itabirito, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo território municipal, bem como tratar sobre o Alvará de Localização e Funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Itabirito.

Parágrafo Único - O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 2º - São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I. a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II. a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;

III. a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

IV. o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público municipal.

Art. 3º – A vulnerabilidade do particular perante o Poder Público Municipal será afastada, em conformidade com o Parágrafo Único do Art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quando:

I. constatada má-fé do particular perante o Poder Público;

II. constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

III. hipersuficiência.

Art. 4º - Esta Lei tem como finalidade:

I. assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

II. assegurar os direitos a que se refere o Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;

III. reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo Único – Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação econômica deverão permanecer disponíveis na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o Inciso IV do Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 5º – Para fins desta lei, os documentos digitais se equiparam aos documentos físicos para comprovação de direitos relacionados ao exercício de atividade econômica, conforme disposto no inciso X do caput do Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

## CAPÍTULO II
## DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 6º – O exercício da atividade econômica no Município observará os requisitos dispostos na legislação federal e municipal.

Art. 7º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I. atos públicos de liberação da atividade econômica: quaisquer atos exigidos pela administração pública municipal relacionados à liberação de atividade econômica;

II. concedente: entidades ou órgãos públicos municipais responsáveis pela emissão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

III. requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

## CAPÍTULO III
## DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I. nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II. nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III. nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º – O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º – As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º – A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 5º – Para fins do disposto do *caput* deste artigo, consideram-se atividades de nível de risco I, as constantes do Anexo I da presente lei.

§ 6º - Caso o empreendedor pretenda realizar atividades econômicas de nível de risco I cumuladas com outras atividades de nível de risco mais elevado, em um mesmo estabelecimento, deverão ser observadas as exigências legais referentes às atividades do maior nível de risco para a regularização do empreendimento.

Art. 9º – As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

§ 1º – O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável do cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo, do Plano Diretor municipal e do Código de Posturas, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

§ 2º – A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável, quando for o caso, do pagamentodas taxas e demais tributos nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV
## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 – Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica, de que trata o Inciso I, do Artigo 9º desta Lei, ficam submetidos à fiscalização posterior ao início do exercício da atividade econômica pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 11 - A fiscalização de que trata o artigo anterior será realizada mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício.

Parágrafo Único - A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as normas de segurança, saúde, prevenção e proteção contra incêndios, de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, da perturbação do sossego público e dos direitos de vizinhança.

Art. 12 – Caso a fiscalização verifique desrespeito às disposições desta Lei, o empreendedor será notificado para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder às regularizações necessárias ou dar início ao processo de regularização perante a Administração Pública Municipal em conformidade ao nível de risco de sua atividade.

§ 1º - Caso a fiscalização verifique irregularidade entre a atividade realizada pelo empreendedor e seu enquadramento no rol de atividades classificadas como nível de risco I, conforme o Anexo I da presente lei, o empreendedor terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência da notificação, para dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Administração Pública Municipal.

§ 2º - Ao empreendedor que, mesmo notificado pela fiscalização municipal, nos termos do *caput*, deixar transcorrer o prazo fixado para iniciar a regularização de sua atividade sem nenhuma providência, será aplicada a penalidade de multa no montante equivalente a 4 (quatro) UPFI, conforme estabelece o Art. 60, Inciso XV, da Lei Municipal 2323/03, com redação dada pela Lei Municipal nº 2910/2013, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a devida regularização.

§ 3º - Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, a multa previstaserá aplicada em dobro, incidindo a cada novo período de descumprimento, após prévia notificação.

## CAPÍTULO V
## DOS PRAZOS

Art. 13 – O prazo para a Administração Pública Municipal (concedente) responder aos requerimentos de liberação de atividade econômica de atividades que não se enquadram na categoria de baixo risco nível I será de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º – Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§ 2º – A aprovação tácita:

I. não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

II. não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública do Poder Executivo Municipal em fiscalizações posteriores.

§ 3º – O disposto no "caput" do Art. 13 não se aplica:

I. a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II. quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III. quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV. aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do Art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V. aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente noato normativo a que se refere o caput.

§ 4º – O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado oprazo máximo previsto no *caput*.

§ 5º – Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividadeeconômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade responsável.

Art. 14 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na datada apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º – O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º – O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º – O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciadospelo requerente.

Art. 15 – Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá sersuspenso uma vez, por até sessenta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º – O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instruçãoprocessual.

§ 2º – Na hipótese da ocorrência de fato novo que impacta o objeto da liberação durante a instrução do processo poderá ser admitida nova suspensão do prazo, observado o disposto no *caput*.

Art. 16 – O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto nos Arts.12 a 14 e Art. 18.

§ 1º – O concedente buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º – O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 17 – Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado ao superior imediato do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I. proferir a decisão de imediato;

II. remeter o processo administrativo a unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As disposições desta Lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo concedente após o ato público de liberação.

Art. 20 - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 22 de fevereiro de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO ÚNICO

## RELAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO I

| CNAE | Atividade econômica |
|---|---|
| 7312-2/00 | Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação |
| 7490-1/05 | Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas |
| 6391-7/00 | Agências de notícias |
| 7311-4/00 | Agências de publicidade |
| 7911-2/00 | Agências de viagens |
| 9609-2/02 | Agências matrimoniais |
| 5590-6/01 | Albergues, exceto assistenciais |
| 7729-2/01 | Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos |
| 7721-7/00 | Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos |
| 7722-5/00 | Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares |
| 6810-2/02 | Aluguel de imóveis próprios |
| 7733-1/00 | Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório |
| 7729-2/03 | Aluguel de material médico |
| 7729-2/02 | Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais |
| 7723-3/00 | Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios |
| 7729-2/99 | Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente |
| 5510-8/02 | Apart-hotéis |
| 90.0 | Atividades artísticas, criativas e de espetáculos |
| 6911-7/02 | Atividades auxiliares da justiça |
| 8690-9/03 | Atividades de acupuntura |
| 5232-0/00 | Atividades de agenciamento marítimo |
| 8660-7/00 | Atividades de apoio à gestão de saúde |
| 9002-7/01 | Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores |
| 9430-8/00 | Atividades de associações de defesa de direitos sociais |
| 8720-4/01 | Atividades de centros de assistência psicossocial |
| 8291-1/00 | Atividades de cobrança e informações cadastrais |
| 6920-6/02 | Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária |
| 7020-4/00 | Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica |
| 6920-6/01 | Atividades de contabilidade |
| 7410-2/99 | Atividades de design não especificadas anteriormente |

| | |
|---|---|
| 7119-7/02 | Atividades de estudos geológicos |
| 8650-0/04 | Atividades de Fisioterapia |
| 8650-0/06 | Atividades de fonoaudiologia |
| 5920-1/00 | Atividades de gravação de som e de edição de música |
| 7490-1/04 | Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários |
| 8030-7/00 | Atividades de investigação particular |
| 8020-0/01 | Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico |
| 9493-6/00 | Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte |
| 94.91-0 | Atividades de organizações religiosas |
| 8690-9/01 | Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana |
| 7420-0/01 | Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina |
| 8650-0/02 | Atividades de profissionais da nutrição |
| 8650-0/03 | Atividades de psicologia e psicanálise |
| 8220-2/00 | Atividades de teleatendimento |
| 8650-0/05 | Atividades de terapia ocupacional |
| 7119-7/99 | Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente |
| 6621-5/02 | Auditoria e consultoria atuarial |
| 8299-7/06 | Casas lotéricas |
| 8711-5/04 | Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS |
| 9529-1/02 | Chaveiros |
| 4530-7/03 | Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores |
| 4541-2/05 | Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas |
| 4530-7/04 | Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores |
| 4530-7/05 | Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar |
| 4542-1/02 | Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas |
| 4785-7/01 | Comércio varejista de antiguidade |
| 4755-5/02 | Comercio varejista de artigos de armarinho |
| 4763-6/04 | Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping |
| 4755-5/03 | Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho |
| 4754-7/02 | Comércio varejista de artigos de colchoaria |
| 4754-7/03 | Comércio varejista de artigos de iluminação |
| 4783-1/01 | Comércio varejista de artigos de joalheria |
| 4774-1/00 | Comércio varejista de artigos de óptica |

| | |
|---|---|
| 4761-0/03 | Comércio varejista de artigos de papelaria |
| 4783-1/02 | Comércio varejista de artigos de relojoaria |
| 4759-8/01 | Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas |
| 4782-2/02 | Comércio varejista de artigos de viagem |
| 4781-4/00 | Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios |
| 4763-6/02 | Comércio varejista de artigos esportivos |
| 4789-0/08 | Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem |
| 4773-3/00 | Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos |
| 4763-6/03 | Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios |
| 4763-6/01 | Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos |
| 4782-2/01 | Comércio varejista de calçados |
| 4762-8/00 | Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas |
| 4763-6/05 | Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios |
| 4789-0/07 | Comércio varejista de equipamentos para escritório |
| 4744-0/01 | Comércio varejista de ferragens e ferramentas |
| 4761-0/02 | Comércio varejista de jornais e revistas |
| 4761-0/01 | Comércio varejista de livros |
| 4744-0/99 | Comércio varejista de materiais de construção em geral |
| 4744-0/03 | Comércio varejista de materiais hidráulicos |
| 4742-3/00 | Comércio varejista de material elétrico |
| 4729-6/02 | Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência |
| 4754-7/01 | Comércio varejista de móveis |
| 4789-0/03 | Comércio varejista de objetos de arte |
| 4759-8/99 | Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente |
| 4785-7/99 | Comércio varejista de outros artigos usados |
| 4744-0/06 | Comércio varejista de pedras para revestimento |
| 4789-0/02 | Comércio varejista de plantas e flores naturais |
| 4789-0/01 | Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos |
| 4755-5/01 | Comércio varejista de tecidos |
| 4741-5/00 | Comércio varejista de tintas e materiais para pintura |
| 4743-1/00 | Comércio varejista de vidros |
| 4753-9/00 | Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo |
| 4752-1/00 | Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação |
| 4751-2/01 | Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática |
| 4756-3/00 | Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e |

| | |
|---|---|
| | acessórios |
| 4757-1/00 | Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação |
| 6810-2/01 | Compra e venda de imóveis próprios |
| 7319-0/04 | Consultoria em publicidade |
| 6204-0/00 | Consultoria em tecnologia da informação |
| 6821-8/01 | Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis |
| 6821-8/02 | Corretagem no aluguel de imóveis |
| 0121-1/02 | Cultivo de morango |
| 8599-6/05 | Cursos preparatórios para concursos |
| 2399-1/01 | Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal |
| 6201-5/01 | Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda |
| 6202-3/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis |
| 6203-1/00 | Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis |
| 7410-2/02 | Design de interiores |
| 7410-2/03 | Design de produto |
| 5819-1/00 | Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos |
| 5812-3/01 | Edição de jornais diários |
| 5812-3/02 | Edição de jornais não diários |
| 5811-5/00 | Edição de livros |
| 5813-1/00 | Edição de revistas |
| 8592-9/99 | Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente |
| 8592-9/02 | Ensino de artes cênicas, exceto dança |
| 8592-9/01 | Ensino de dança |
| 8591-1/00 | Ensino de esportes |
| 8593-7/00 | Ensino de idiomas |
| 8592-9/03 | Ensino de música |
| 5223-1/00 | Estacionamento de veículos |
| 9329-8/03 | Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares |
| 9329-8/04 | Exploração de jogos eletrônicos recreativos |
| 7420-0/04 | Filmagem de festas e eventos |
| 8219-9/01 | Fotocópias |
| 3511-5/01 | Geração de energia elétrica solar |
| 6822-6/00 | Gestão e administração da propriedade imobiliária |
| 9003-5/00 | Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas |
| 4321-5/00 | Instalação e manutenção elétrica |

| | |
|---|---|
| 7420-0/03 | Laboratórios fotográficos |
| 3312-1/02 | Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle |
| 3314-7/03 | Manutenção e reparação de válvulas industriais |
| 7319-0/03 | Marketing direto |
| 7912-1/00 | Operadores turísticos |
| 8599-6/99 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente |
| 7490-1/99 | Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente |
| 4618-4/99 | Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente |
| 6621-5/01 | Peritos e avaliadores de seguros |
| 7210-0/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais |
| 7220-7/00 | Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas |
| 7320-3/00 | Pesquisas de mercado e de opinião pública |
| 6511-1/02 | Planos de auxílio-funeral |
| 6319-4/00 | Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet |
| 8219-9/99 | Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente |
| 9001-9/04 | Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares |
| 9001-9/03 | Produção de espetáculos de dança |
| 5911-1/02 | Produção de filmes para publicidade |
| 9319-1/01 | Produção e promoção de eventos esportivos |
| 9001-9/02 | Produção musical |
| 9001-9/01 | Produção teatral |
| 7319-0/02 | Promoção de vendas |
| 4751-2/02 | Recarga de cartuchos para equipamentos de informática |
| 9529-1/01 | Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem |
| 9529-1/06 | Reparação de jóias |
| 9529-1/03 | Reparação de relógios |
| 4612-5/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos |
| 4615-0/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico |
| 4618-4/02 | Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares |
| 4618-4/03 | Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações |
| 4613-3/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de |

| | |
|---|---|
| | madeira, material de construção e ferragens |
| 4614-1/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves |
| 4611-7/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos |
| 4618-4/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria |
| 4619-2/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado |
| 4542-1/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios |
| 4530-7/06 | Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores |
| 4617-6/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo |
| 4616-8/00 | Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem |
| 4512-9/01 | Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores |
| 9002-7/02 | Restauração de obras de arte |
| 9102-3/02 | Restauração e conservação de lugares e prédios históricos |
| 8299-7/07 | Salas de acesso à internet |
| 6911-7/01 | Serviços advocatícios |
| 8211-3/00 | Serviços combinados de escritório e apoio administrativo |
| 1822-9/99 | Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação |
| 8011-1/02 | Serviços de adestramento de cães de guarda |
| 7490-1/03 | Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias |
| 4520-0/04 | Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores |
| 7111-1/00 | Serviços de arquitetura |
| 8800-6/00 | Serviços de assistência social sem alojamento |
| 4520-0/08 | Serviços de capotaria |
| 7119-7/01 | Serviços de cartografia, topografia e geodésia |
| 7119-7/03 | Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia |
| 5912-0/01 | Serviços de dublagem |
| 1822-9/01 | Serviços de encadernação e plastificação |
| 7112-0/00 | Serviços de engenharia |
| 8299-7/03 | Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção |
| 7420-0/05 | Serviços de microfilmagem |
| 5912-0/02 | Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual |

| | |
|---|---|
| 3329-5/01 | Serviços de montagem de móveis de qualquer material |
| 8230-0/01 | Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas |
| 9603-3/03 | Serviços de sepultamento |
| 7490-1/01 | Serviços de tradução, interpretação e Similares |
| 6209-1/00 | Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação |
| 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal |
| 4929-9/02 | Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional |
| 6311-9/00 | Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet |

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis dessa Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *"institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, dispõe sobre a dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Itabirito, e dá outras providências".*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade, portanto, instituir no âmbito municipal normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, onde se faz presente a necessidade de realizar incentivos para a sociedade econômica.

Não obstante, a internalização a nível municipal das disposições contidas na MP no 881/2019, a qual fora convertida na Lei Federal n° 13874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado. Assim, este Projeto faz parte de um conjunto de iniciativas que visa facilitar a criação de empresas e negócios locais, favorecendo a inovação e criando um ambiente catalisador do desenvolvimento, gerando emprego e renda.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.874 estabelece 2 importantes atribuições aos Municípios, quais sejam:

***1) Lei própria que:***
***a) institua regulamento próprio com definição das atividades de baixo risco e em que condições elas serão assim consideradas;***
***b) Defina de que as fiscalizações dessas atividades de baixo risco serão realizadas posteriormente ao início da atividade;***

***2) Notificar o Ministério da Economia da edição da norma.***

Ressalta-se, pois, que coube ao Municípios estabelecer quais são as atividades de baixo grau de risco e em quais condições essas atividades serão assim consideradas.

A Lei estabelece que a fiscalização do exercício do direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à

autoridade competente. Ou seja, a fiscalização segue naquela linha de ser, nos casos de baixo risco, realizada posteriormente a abertura. Vejamos a redação na íntegra:

*"Art.3º - (...)*

*§ 2º - A fiscalização do exercício do direito de que trata o Inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.*

O inciso I do Art. 3º da Lei 13.874 estabelece, por sua vez, que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver atividade econômica de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade.

*Art. 3º - (...)*

*I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;*

Consequentemente, o § 6º do Art. 1º define, para fins desta Lei, o que são atos públicos de liberação, sendo:

*Art. 1º - (...)*

*§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros".*

No entanto, **tal direito não dispensa a fiscalização, que poderá ser realizada à posteriori**. O Alvará de Funcionamento é o documento pela qual o Município autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita a regulamentação por Lei em um estabelecimento.

O caput do Art. 3º da Lei faz referência ao Parágrafo Único do Art. 170 da Constituição Federal, que diz:

*"Art. 170 – (...)*

*Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".*

A redação sublinhada reforça que à lei municipal compete a regulação da localização da atividade. Mas há que se ter em conta que **a dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação**.

O Inciso II do Art. 3º da Lei Federal ainda estabelece que os órgãos de fiscalização municipal continuarão a exercer suas atividades, uma vez que o contribuinte deverá observar as normas de proteção ao meio ambiente, da repressão à poluição sonora, da perturbação do sossego e dos direitos de vizinhança:

*"Art. 3º - (...)*

*II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:*

*a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;*

*b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e*

*c) a legislação trabalhista;"*

É incontestável, portanto, que a Ordem Econômica, nos termos constitucionais, deve ser garantida pelo Estado a partir da criação de ambientes cada vez mais favoráveis para o desenvolvimento da livre iniciativa. Contudo, o Estado deve atuar, também, para proteger o consumidor, o meio ambiente e a livre concorrência. A livre iniciativa, ao contrário do que se pensa, depende do equilíbrio de todos valores, sob pena de se considerar a liberdade como a máxima constitucional, contrariando uma das mais básicas lições de hermenêutica.

Dessa feita, o presente Projeto de Lei objetiva a melhoria do ambiente de negócios no âmbito do Município de Itabirito, tornando-o mais atraente ao investimento e, como já dito, favorecendo o exercício das mais variadas atividades econômicas, com geração de emprego e renda, e impulsionando o desenvolvimento.

Por fim, acredita-se que este Projeto de Lei trará mudanças importantes para que o Município continue se fortalecendo no âmbito financeiro, protegendo e incentivando nossas empresas a continuarem ativas em nossa comunidade, gerando empregos e renda para os cidadãos.

PREFEITURA DE
ITABIRITO

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o em **regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 22 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 086/2021-GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis,a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo que *"institui a declaração municipal de direitos de liberdade econômica, dispõe sobre a dispensa do alvará de localização e funcionamento em estabelecimentos com atividades de baixo risco no Município de Itabirito, e dá outras providências".*

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO SILVA MARQUES
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.